



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
29/9/10, às 14 h 25 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1644-66.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.424**  
(29/09/2010)

**Representação nº 1644-66.2010.6.02.0000 – Classe 42**  
**Representante:** Fernando Affonso Collor de Mello  
**Advogados:** Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros  
**Representado:** Partido Comunista Brasileiro  
**Advogados:** Gustavo Ferreira Gomes e outros  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO. DIREITO. LIBERDADE. EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas constituem-se apenas em opinião do representante, em face da liberdade de expressão.
2. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

  
Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1644-66.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **Fernando Affonso Collor de Mello**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas pela **Coligação O Povo no Governo**, em face do **Partido Comunista Brasileiro**, que visa à condenação do representado a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, devido à veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos representados no Guia Eleitoral dos candidatos a deputado federal, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas do representante nas eleições de 2010.

A título de prova, junta disco de vídeo digital contendo a íntegra do programa açoitado (fls. 10), o qual foi exibido no dia 18 de setembro de 2010 (sábado), no horário diurno, cuja necessária gravação, a qual se encontra às fls. 03/04 e 08, tem o seguinte conteúdo:

*“Não se pode construir o futuro sem aprender com o passado.*

*Em 1988, os trabalhadores e os estudantes foram às ruas denunciar o descaso em Alagoas. As imagens da época mostram o cenário de abandono. As crianças não tinham escolas decentes, nem cadeira para sentar, nem teto.*

*Na saúde, o que se via era ainda pior: doentes pelos corredores, leitos sem condições de higiene, equipamentos quebrados.*

*Os salários dos funcionários públicos atrasaram por meses. Os trabalhadores fizeram greves e foram às ruas protestar.*

*O que o governador fez? Colocou a polícia para reprimir o povo.*

*O que se viu depois disso foi a continuação do descaso, acordo dos usineiros, fechamento do PRODUBAN, PDV, desmonte do serviço público, caos na economia.*

*Agora, ele quer voltar. O outro também quer voltar.*

*O PCB não quer esse governo que está aí e muito menos a volta ao passado.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1644-66.2010.6.02.0000 – Classe 42

*Está na hora de mudar pra melhor. Para deputado federal, vote 21, vote PCB.”*

Batem-se os representados, em sede defensiva (fls. 37/56) pela procedência de sua pretensão, haja vista o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião, sobre o qual se assentaria a crítica política que se levio a termo, a qual, dizem, não ligou o representante a fatos desvinculados de sua vivência político-administrativa.

Posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 59/62) pela improcedência da representação, ante a ausência de ofensa à honra do representante.

É, no essencial, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1644-66.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

No mérito, modifico o entendimento que tive a oportunidade de expor na fase liminar, o qual ressalvo.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o programa em questão, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas fez patentear a discordância dos representados com a praxis política do representante, vez que, aparentemente, discorda de sua praxis política, bem como de sua vivência administrativa como Governador e Presidente da República.

Pode-se discordar dessa visão do representado, mas seu direito de emitir opinião é sagrado, no contexto do Estado Democrático de Direito, e deve ser respeitado. Percebo assim que, embora aziaga, a opinião divulgada não ofende a honra da representante.

Assim, porque ausentes os elementos necessários à configuração da ofensa à honra da representante, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação ora em análise.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2010.

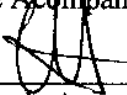
  
**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7424, de 29/09/2010, foi conferido e publicado na 92ª Sessão, realizada na mesma data, às 14hs25min. Eu, Rafael F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1644-66.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.940/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação "O POVO NO GOVERNO" (PRB, PTB, PSL, PHS, PMN, PTC).**

**ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida**

**ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins**

**ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim**

**ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida**

**REPRESENTADO(S) : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB)**

**ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão**

**ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes**

**ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata. Acórdão n.º 7.424, de 29.09.2010

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente:  
Maceió, 29 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários